ACÓRDÃO - AC00 - 1050/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3974/2019
PROTOCOLO	: 1966497
TIPO DE PROCESSO	: CONSULTA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONSULENTE	: JOSE GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONSULTA – INTEGRAÇÃO INFORMATIZADA DOS SISTEMAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO – QUESTÕES RESPONDIDAS EM CONSULTA ANTERIOR – AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA – QUESTÃO PREJUDICADA – UNIDADE DECISÓRIA – ENCAMINHAMENTO DO PARECER-C ANTERIOR.

Verificada a existência de resposta para as questões formuladas em consulta anterior, não há necessidade de novas conclusões, especialmente, se não ocorrer alteração legislativa ou jurisprudencial capaz de alterar o mérito da fundamentação; sendo, neste caso, encaminhada a cópia do Parecer-C emitido anteriormente ao Consulente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACÓRDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, por **reconhecer questão prejudicial**, em valorização da unidade decisória do Tribunal Pleno da Corte de Contas, nos termos do artigo 138, inciso II, alínea “a”, do RITCE/MS, e por **encaminhar ao Consulente do Parecer-C 32/2017**, da lavra do Cons. Rel. Jerson Domingos, lançado aos autos do TC/MS n.º 8983/2017.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **CONSULTA** formulada pelo Senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

> QUESITOS:
>
> *1. O §6° do artigo 48 da Lei complementar 101/2000 determina que o Poder Executivo tem o dever de disponibilizar, mediante locação de terceiro (licitação), o sistema de execução orçamentária e financeira ao Poder Legislativo?*
>
> *2. Incumbe a cada um dos Poderes dos entes federativos realizar a licitação da alocação do software de sistema de execução orçamentária e financeira para o seu próprio uso?*
>
> *3. O Poder executivo, caso tenha o dever de disponibilizar o sistema de execução orçamentária e financeira ao Poder Legislativo, pode descontar do duodécimo que é repassado?*
>
> *4. demais esclarecimentos que V. Ex. entender necessários.*

A Assessoria Jurídica da Presidência, em sede preliminar, considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade e formalidades regimentais para o conhecimento da Consulta. No mérito, propôs as seguintes respostas às indagações realizadas:

> RESPOSTAS:
> *Item 1. Não. Nos termos da Lei 101/2000 e em prestígio aos princípios regentes da administração pública, em especial da autonomia dos Poderes, o Executivo e o Legislativo podem contratar de forma individualizada as empresas fornecedoras de softwares que garantam a integração dos dados contábeis, por meio de anexos e formulários padronizados.*
>
> *Item 2. Não, pelos mesmos fundamentos do quesito anterior.*
>
> *Item 3. Prejudicada.*
>
> *Item 4. Prejudicada.*

O Ministério Público de Contas, ao analisar o caso, opinou pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, sugeriu que os quesitos apresentados obtenham as seguintes respostas:

> RESPOSTAS:
>
> *1. Não. A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e o Decreto Federal nº 7.185/2010 exigem que os sistemas informatizados de execução orçamentária e financeira*

sejam integrados, isto é, que possuam determinadas características tecnológicas que permitam a consolidação automática dos dados em nível municipal, sem necessidade de incorporação, bem como o acesso em tempo real pela Internet. Preservadas as características tecnológicas de integrabilidade, os sistemas informatizados podem e devem ser adquiridos individualmente pelos Poderes e órgãos.

2. Sim. Pelos mesmos fundamentos do quesito anterior.

3. Prejudicada.

4. Prejudicada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para apreciação e resposta.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Preliminarmente, anoto que o Consulente, Prefeito do Município de Nova Andradina, é autoridade legitimada à formulação de Consulta a este Tribunal.

Entretanto, conforme se verá adiante, a análise do mérito encontra-se prejudicada, tendo em vista de que a matéria indagada já foi objeto de Consulta anterior por esta Casa.

Segundo se depreende, as questões suscitadas envolvem a adequada interpretação do §6º do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, no que diz respeito à integração informatizada dos sistemas de execução orçamentária e financeira do Ente municipal.

Ab initio, convém trazer a literalidade do reportado dispositivo presente na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Artigo 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> (..)
> §6º: Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

A gestão da transparência fiscal passa pela adoção de sistema integrado de administração financeira e de controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União[1].

Conforme muito bem apontou a Procuradoria de Contas, todos os poderes do ente da federação devem utilizar um sistema único de execução orçamentária, gerenciado pelo respectivo Poder Executivo.

Desse modo, dentro da esfera municipal, há a consolidação das contas públicas em um único sistema orçamentário, onde se concentram as informações da prefeitura, da câmara dos vereadores e de todas as entidades da administração direta e indireta existentes no município.

Quanto à necessidade de adoção de sistema informatizado único, é esclarecedor o Parecer-C 32/2017, da lavra do Cons. Rel. Jerson Domingos, lançado aos autos do TC/MS n.º 8983/2017:

> *QUESITO 1: O artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, ao mencionar "sistema único de contabilidade estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União" está tornando obrigatório que Câmaras e Prefeituras passem a utilizar o SICONFI, do Tesouro Nacional?*
> *RESPOSTA: Sim. O § 2º do artigo 48 da LC/101/2000 quando estabeleceu que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público", referia-se ao SICONFI que é uma ferramenta desenvolvida com a finalidade de receber e analisar essas informações (contábeis, orçamentárias e fiscais), cabendo aos entes federados encaminhar os dados necessários para abastecê-lo.*
> *QUESITO 2: O "sistema único de contabilidade estabelecido pelo órgão central de contabilidade da união", a ser "mantido e gerenciado pelo Poder Executivo", respeitada a autonomia, será o mesmo para as três esferas da Federação (União, Estados e Municípios)?*
> *RESPOSTA: Não, quando se fala em sistema único refere-se ao padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, estabelecido pelo Decreto Federal n. 7.185/2010, compreendendo os parâmetros a serem utilizados por cada um na elaboração dos seus sistemas. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria, ela representa uma unidade orçamentária no contexto municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, na qualidade de representante legal do Município*

[1] *O Decreto n.º 7.185/2010 dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

> *e Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela execução orçamentária e a contabilidade do Município, entretanto, a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira não interfere na autonomia dos Poderes, sendo preservada a independência administrativa e financeira do Legislativo.*
> *GRIFO NOSSO*

Nota-se, pois, que a função precípua desta sistematização é a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária do ente público, por isso a necessidade da adoção de normas unas e padronizadas.

Noutro norte, e que compreende a um momento anterior à consolidação de todas as informações, encontra-se a elaboração dos respectivos cronogramas e relatórios orçamentários de ambas as esferas de poder presentes no município.

Em observância ao postulado constitucional da harmonia e independência entre os poderes executivo e legislativo, inexiste responsabilidade entre um e outro pelas respectivas execuções financeiras/orçamentárias.

Pensar de maneira diversa seria confrontar a autonomia orçamentária dos poderes públicos, consubstanciada não apenas na elaboração de sua proposta orçamentária, como também em sua execução e sistematização.

Assim, não há obrigatoriedade do poder executivo disponibilizar ao legislativo sistema de execução orçamentária, uma vez que é de responsabilidade da própria casa parlamentar sua elaboração, seja por meio de sistematização própria, seja pela adequada celebração de licitação pública de gerenciamento e alocação de software.

Nesse ínterim, a título de complementação, ressalta-se que não obstante inexista a dita obrigatoriedade, nada impede que os poderes executivo e legislativo, dada justamente as suas autonomia e independência, por meio de acordo de vontades, convirjam para a utilização de um sistema único de gerenciamento para atender toda a municipalidade.

Da mesma forma que não há relação obrigacional, também não impera quaisquer obstáculos no campo consensual.

Em que pese à argumentação acima exposta, vislumbra-se que seus fundamentos decorrem das conclusões já decididas por esta Corte, quando da elaboração do reportado Parecer-C supratranscrito.

Tamanha é a amplitude da resposta anterior, que restou devidamente assentado, inclusive, que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria, ela representa uma unidade orçamentária no contexto municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, na qualidade de representante legal do Município e Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela execução orçamentária e a contabilidade do Município, entretanto, a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira não interfere na autonomia dos Poderes, sendo preservada a

independência administrativa e financeira do Legislativo.

A exigência imposta pelo §6º do artigo 48 da LC 101/2000, reside no fato de que, após cada poder elaborar suas respectivas execuções orçamentárias e financeiras, estas, então, serão consolidadas em um único sistema informatizado, gerenciado pelo Executivo, no afã de promover a regular transparência fiscal do Município.

Portanto, em virtude das questões formuladas já terem sido respondidas em consulta anterior, não há necessidade de novas conclusões, especialmente porque não houve alteração legislativa ou jurisprudencial capazes de alterar o mérito de sua fundamentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecida a questão prejudicial, em valorização da unidade decisória do Tribunal Pleno da Corte de Contas, nos termos do artigo 138, inciso II, alínea “a”, do RITCE/MS, **VOTO** pelo encaminhamento ao Consulente do Parecer-C 32/2017, da lavra do Cons. Rel. Jerson Domingos, lançado aos autos do TC/MS n.º 8983/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, por reconhecer questão prejudicial, em valorização da unidade decisória do Tribunal Pleno da Corte de Contas e por encaminhar ao Consulente do Parecer-C 32/2017, da lavra do Cons. Rel. Jerson Domingos, lançado aos autos do TC/MS n.º 8983/2017.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

DSSM